



Processo nº S.C. 4743/2005, de 13.04.2005. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo nº REC-0938/2006/SCA, de 30.10.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do CFOAB. Art. 2º, § único, I, II e III, e art. 9º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Recorrente: D.G.A. (Adv.: Maria Aparecida Henrique Vieira - OAB/SP 130.214). Recorrido: V.P.N. (Adv.: Marlon Gomes Sobrinho - OAB/SP 155.252 e Solange Zeferino Macedo Gomes - OAB/SP 149.610). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ussiel Tavares da Silva Filho (MT). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). **Ementa n. 0129/2010/OEP:** NÃO SE DECLARA PRESCRIÇÃO EM PROCESSO DISCIPLINAR QUE TENHA SIDO JULGADO ANTES DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DA CONSTATAÇÃO OFICIAL DO FATO PELA OAB E QUE NÃO TENHA PERMANECIDO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 2º, DO EAOAB. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 5 de dezembro de 2009. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Orestes Muniz Filho - Conselheiro *ad hoc*. **Processo 2008.08.00848-05/OEP - Embargos de Declaração.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo nº 2771/03, de 04.06.2003. T.E.D. XIV, Processo nº 460/2004, de 19.05.2004. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo nº S.C. 7001/2006, de 27.11.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo nº 2008.08.00848-05, de 21.02.2008. Assunto: Embargos de declaração. Embargante: L.D.C. (Adv.: Lincoln Domingos da Costa OAB/SP 54.444). Embargado: Acórdão de fls. 217/220. Recorrente: L.D.C. (Adv.: Lincoln Domingos da Costa OAB/SP 54.444). Recorrido: Flávio Godoy (Adv.: Carla Gonçalves Maia OAB/SP 148.075 e Moacyr Maia Filho OAB/SP 26.163). Relator: Conselheira Federal Dinara de Arruda Oliveira (MT). Relator: redistribuído ao Cons. Federal José Murilo Procópio de Carvalho (MG). **Ementa n. 0130/2010/OEP:** "Inocorrência da Prescrição. Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Improcedência do recurso. A decisão que contraria o interesse da parte não significa decisão omissa ou contraditória passível de impugnação via embargos declaratórios. Inexistindo na decisão embargada os vícios apontados pela norma, impõe-se a sua inviabilidade". **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de maio de 2010. Alberto de Paula Machado - Presidente. José Murilo Procópio de Carvalho - Conselheiro Federal Relator. **Processo 2009.08.06422-01/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina - Processo nº 22892, de 26.11.2004. Conselho Federal da OAB - Primeira Câmara, Processo nº REP - 0013/2006, de 18.04.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Pedido de inscrição suplementar. Vício na inscrição originária. Recorrente: Presidente do Conselho Federal da OAB - Gestão 2007/2010. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Filipe Braga de Araújo - OAB/RS 42842 (Adv.: Alfredo da Silva Júnior - OAB/SC 13222). Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). **Ementa n. 0131/2010/OEP:** Pedido de Inscrição Suplementar. Vício na Inscrição Originária. Art. 10 §4º EAOB. Representação. Decadência. Inocorrência. Aplicação da Súmula 473 STF. A OAB pode rever seus atos, a qualquer tempo, evitados de vícios de ilegalidade. Existindo prova de ocorrência de irregularidade na inscrição originária, pode a mesma ser cancelada, a qualquer tempo, pela OAB. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedidos de votar os representantes da OAB/Santa Catarina e da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 12 de abril de 2010. Márcia Regina Machado Melaré - Presidente *ad hoc*. Orestes Muniz Filho - Conselheiro Federal Relator. **Processo 2009.08.05715-05 - Embargos de Declaração.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul - Processo nº CSP - 526/92, de 31.07.1992. Conselho Federal da OAB - Primeira Câmara, Processo nº 2009.08.05715-05, de 28.08.2009. Apenso: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, Processo T.E.D. 1201/2008, de 25.11.2008. Assunto: Embargos de declaração. Embargante: João Alfredo Danieze OAB/MS 5572-A (Adv.: João Eduardo Bueno Netto Nascimento OAB/MS 10704). Embargado: Acórdão de fls. 710/720. Recorrente: João Alfredo Danieze OAB/MS 5572-A (Adv.: João Eduardo Bueno Netto Nascimento OAB/MS 10704). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Interessado: Marco Antônio Barbosa Neves (OAB/MS 6286). Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). **Ementa n. 0132/2010/OEP:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO EXAME DE PRELIMINARES SUSCITADAS E ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DO RECORRIDO. QUESTÕES PRELIMINARES EXAMINADAS INTEGRALMENTE PELO R. ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APENAS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DO REAL RECORRIDO. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 21 de junho de 2010. Alberto de Paula Machado - Presidente. Luiz Carlos Levenzon - Conselheiro Federal Relator. **Pro-**

**cesso 2008.08.01801-05/OEP - Embargos de Declaração.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo nº 4572/2002, de 30.09.2002. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo nº S.C. 7325/2007, de 04.04.2007. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo nº 2008.08.01801-05, de 25.03.2008. Assunto: Embargos de declaração. Embargante: J.R.B.M. (Adv.: José Roberto de Barros Magalhães - OAB/SP 97256). Embargado: 578/585. Recorrente: J.R.B.M. (Adv.: José Roberto de Barros Magalhães - OAB/SP 97256). Recorrida: Laura June Xavier (Adv.: Marilda Mazzini - OAB/SP 57287 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Agra Junior (PB). **Ementa n. 0133/2010/OEP:** PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOGADO. RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE CUSTAS. INEXISTÊNCIA DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO POR 30 DIAS. VIOLAÇÃO AOS INCISOS XX e XXI DO ART. 34 DO ESTATUTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO TED PELA OAB/SP. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA 2ª CAMARA DO CONSELHO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NO ÓRGÃO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. - Não havendo contradição, omissão ou obscuridade não tem cabimento os aclaratórios. - Os Embargos Declaratórios não se prestam para reenfrentamento ou re-discussão da tese jurídica já desencadeada e enfrentada nos autos. - Não obstante tudo isso, não se pode admitir que condutas incompatíveis com o exercício da advocacia fiquem impunes, mormente quando resta comprovado nos autos que o recorrente foi condenado em primeira e segunda instância, em ação de prestação de contas, a devolver a recorrida valores na ordem de R\$ 428.382,59 recebidos a pretextos diversos ou pagamento de honorários sem causa. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de maio de 2010. Alberto de Paula Machado - Presidente. Walter Agra Junior - Conselheiro Federal Relator. **Processo 2008.08.05520-03/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo nº 9471/98, de 29.12.1998. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo nº S.C. 3020/2003, de 16.10.2003. Conselho Federal da OAB, Segunda Câmara, Processo nº REC - 0155/2006, de 08.08.2006. Órgão Especial, Processo nº 2007.29.03298-01, de 04.07.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, XXI, da Lei nº 8.906/94. Recorrente: C.M.C.P. (Adv.: Cristina Maria Carvalho Portella OAB/SP 111.289, Gisleide Silva Figueira OAB/SP 174.540 e outros). Recorrida: Eliene Gomes de Oliveira (Adv.: Cláudio Marcelo Raposo de Almeida OAB/SP 158244). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Henrique Café de Souza Novais (MG). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). **Ementa n. 0134/2010/OEP:** PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOGADA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DE CLIENTE. AUSÊNCIA DE REPASSE AO CONSTITUINTE. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 34, XXI DO ESTATUTO. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. - É obrigação do advogado repassar ao cliente TODOS os valores por ele recebidos, independentemente de manuseá-los na conta do causídico. Além disso, é DEVER do advogado prestar contas de todos os valores por ele recebidos em nome do constituinte. - Resta adequada a pena de suspensão imposta diante da gravidade da conduta renunciada. PROCESSO DISCIPLINAR. NOTIFICAÇÃO. ENVIADA POR CORREIOS. LEGALIDADE. ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO DO ADVOGADO PERANTE A OAB. OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO DE MANTER ATUALIZADO O SEU ENDEREÇO PERANTE A SECCIONAL. OMISSÃO. ÔNUS E RISCO PRÓPRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - É obrigação do advogado manter atualizado o seu endereço perante a sua seccional, sob pena de ser exclusivamente responsável pelo não recebimento das correspondências enviadas e por ele não recebida decorrente da inadequação ou desatualização cadastral. - Ônus e riscos exclusivos do advogado omissor em seu dever de manter atualizados os seus dados cadastrais. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros componentes do Órgão Especial, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de maio de 2010. Alberto de Paula Machado - Presidente. Walter de Agra Junior - Conselheiro Federal Relator. **Processo 2008.08.08017-03/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo nº 3916/2002, de 28.08.2002. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo nº S.C. 6190/2006, de 07.04.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo nº 2007.08.02332-05, de 30.04.2007. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Infração. Previsão. Art. 34, IV e XXVII, da Lei nº 8.906/94. Recorrente: N.J.O.N. (Adv.: Joel E. Domingues OAB/SP 80702, Sandra Horalek OAB/SP 84712 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Simonetti Cabral (AM). **Ementa n. 0135/2010/OEP:** RECURSO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PERDA DO DIREITO DE RECORRER. TRÂNSITO EM JULGADO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DA OAB. DECISÃO UNÂNIME DA SECCIONAL. NÃO CONTRARIEDADE A LEI OU A DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO FEDERAL OU CONSELHO DE OUTRA SECCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. De acordo com o art. 183 do CPC aquele que perde o prazo para a prática do ato perde o direito de praticá-lo em decorrência da prescrição temporal. 2. No presente caso, ocorreu preclusão temporal e, em corolário, trânsito em julgado da decisão que impôs sanção disciplinar ao recorrente, não podendo mais este, no âmbito administrativo da OAB, recorrer da

mesma. Assim sendo, o presente recurso não poderá ser conhecido. 3. De acordo com o art. 75 do EAOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 4. No presente caso, não há questionamentos acerca dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 5. É tranqüilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei, decisão do Conselho Federal ou de outra Seccional. 6. Motivo pelo qual o presente recurso não deverá ser conhecido. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 13 de setembro de 2010. Alberto de Paula Machado - Presidente. José Alberto Simonetti Cabral - Conselheiro Federal Relator. **Processo 2009.08.01288-01/OEP - Embargos de Declaração.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo nº 136/03, de 10.01.2003. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo nº S.C. 4273/2004, de 11.12.2004. Conselho Federal da OAB - 2ª Turma da Segunda Câmara, Processo nº REC - 0548/2006, de 08.08.2006. Segunda Câmara, Processo nº 2007.29.03308-01, de 05.10.2007. Assunto: Embargos de declaração. Embargante: I.R.Z. (Adv.: Itacir Roberto Zaniboni OAB/SP 22481). Embargado: Acórdão de fls. 405/411. Recorrente: I.R.Z. (Adv.: Itacir Roberto Zaniboni OAB/SP 22481). Recorrida: Cecília Donizete Luiz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). **Ementa n. 0136/2010/OEP:** Embargos de Declaração em recurso ao Órgão Especial. Recurso recebido e conhecido, porém improvido pela inoportunidade das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC. Não há omissão porque as matérias suscitadas não poderiam ser apreciadas quando do julgamento do recurso, eis que este não foi sequer conhecido. Mero inconformismo da parte embargante. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de agosto de 2010. Alberto de Paula Machado - Presidente. Afeife Mohamad Hajj - Conselheiro Federal Relator. **Processo 2009.08.00772-03/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo nº 3024/1999, de 08.06.1999. Processo nº S.C. 1970/2002, de 16.08.2002. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo nº REC-0175/2005, de 15.03.2005. Órgão Especial do Conselho Pleno, Processo nº ROE-0030/2006/OEP, de 30.07.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do CFOAB. Nulidade. Prescrição. Recorrente: C.E.C. (Adv.: Celso Eurides da Conceição OAB/SP 77.596). Recorrida: M.V.S. (Adv.: Lucia Helena Poletti OAB/SP 72.774). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Wagner Soares Ribeiro de Amorim (RN). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). **Ementa n. 0137/2010/OEP:** Recurso contra decisão unânime da Segunda Câmara do CFOAB. Não contrariedade a Lei n. 8.906/94. Consonância com os princípios constitucionais. Violação ao art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Impossibilidade. Falta de pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento do recurso. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon, parte integrante deste. Impedida de votar a representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de agosto de 2010. Alberto de Paula Machado - Presidente. Luiz Carlos Levenzon - Relator para o acórdão.

## DESPACHOS

**Processo 2010.11.06426-01.** Origem: Processo Originário. Ref: Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.02320-05, de 30.04.2007. Órgão Especial, Processo n. 2008.18.07278-01, de 08.04.2009. Assunto: Medida Cautelar. Liminar. Suspensão de cumprimento de decisão. Prescrição. Conversão de penalidade. Requerente: J.A. (Adv.: Paulo Cardoso Vastano - OAB/SP 149253). Requerido: Elísio José de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). **Relatório:** 1. O ADVOGADO J.A., inscrito na OAB ..., propõe a presente medida cautelar, com fundamento no art. 71, §4º, do Regulamento Geral do EAOAB. (...) 8. Nesse sentido, não vislumbro possibilidade de concessão de liminar, nem mesmo de seguimento da presente medida cautelar. Assim sendo, indefiro a liminar pretendida, e indefiro a própria medida cautelar, por absolutamente improcedente, determinando seu arquivamento. 9. Comunique-se à Segunda Câmara do Conselho Federal. Intimem-se os interessados, especialmente o Requerente, inclusive para urgente regularização da representação processual. 10. Submeto essa decisão à ilustre Presidência do Órgão Especial, para todos os efeitos. Luiz Carlos Levenzon - Conselheiro Federal." **Despacho:** "Acolho o r. despacho proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (fls.462/467), determinando o imediato cumprimento da decisão. Brasília, 5 de outubro de 2010. Alberto de Paula Machado - Presidente do Órgão Especial."